



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000334-82.2013.815.0261

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Piancó

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Allison Willander de Caldas e Silva

ADVOGADO: João Batista Leonardo (OAB/PB 12.275)

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REGULÇÃO PELA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. ART. 110, § 1º, DO CP. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. APELANTE MENOR DE VINTE E UM ANOS DE IDADE NA DATA DO CRIME. PERÍODO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

- A extinção da punibilidade, face ao reconhecimento da prescrição retroativa, é medida que se impõe quando, tomando-se por base a pena em concreto fixada na sentença, ante o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se o transcurso do lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

- Resta prejudicada a análise das razões recursais, face à prescrição da pretensão punitiva estatal, reconhecida de ofício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva, julgando prejudicado o recurso apelatório**, nos termos do voto do relator.

ALLISON WILLANDER DE CALDAS E SILVA recorreu da sentença (f. 64/69) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó, que o condenou à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de ameaça no âmbito doméstico (art. 147 do CP¹), deixando de substituir ou suspender condicionalmente a pena, face à reincidência.

Consta da peça exordial que o réu, no dia 05/02/2013, pelas 05h30min, no interior da casa dos pais da vítima, após rápida discussão motivada por ciúmes, danificou um celular pertencente à sua companheira, Gerlândia Barbosa Rodrigues, chegando a ameaçá-la de morte com um punhal. Noticiado o fato à Polícia Militar, foram apreendidos os objetos e foi lavrada a prisão em flagrante do denunciado.

A denúncia foi recebida em 13/03/2013 (f. 26), o réu foi citado e apresentou resposta escrita (f. 33/34).

Em suas razões recursais (f. 71/75) o apelante, preliminarmente, suscitou a falta de condição da ação, diante da ausência de representação da vítima em audiência preliminar, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.340/2006. No mérito, requereu sua absolvição, por ausência de provas.

Nas contrarrazões o representante do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e, caso não seja acolhida essa tese, pelo desprovimento do recurso (f. 105/112).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 118/125, opinou pelo desprovimento da apelação e pela declaração de extinção da punibilidade do réu, diante da prescrição punitiva, na sua forma retroativa.

É o breve relato.

¹ Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

De início, cumpre analisar matéria de ordem pública, arguida pela Procuradoria de Justiça, qual seja, a ocorrência da **prescrição** punitiva na forma retroativa.

Como visto, o réu foi condenado à pena de **06 (seis) meses de detenção** pelo crime de ameaça no âmbito doméstico, por fato ocorrido em 05/02/2013 (f. 03).

Na medida em que ocorre uma infração penal, surge para o Estado a possibilidade de punir o agente de acordo com a legislação vigente e por um determinado prazo de tempo. A **prescrição** é uma das modalidades de extinção da punibilidade em que, verificada sua existência, não há mais que se falar em condenação do réu pela conduta criminosa, diante da perda do direito estatal de punir o agente, em razão do decurso do tempo.

Como **já houve trânsito em julgado para a acusação**, admitido pelo próprio *Parquet* em suas contrarrazões (f. 105), a **prescrição**, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, **regula-se pela pena aplicada em concreto**, bem como pela Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Súmula 146 do STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

À luz do **art. 109, inciso VI, do CP, as penas inferiores a 01 (um) ano prescrevem em 03 (três) anos**. Vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI – em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Desse modo, segundo o **art. 109, inciso VI, do CP**, a prescrição dá-se em 03 anos, se a pena for inferior a 01 (um) ano.

Todavia, por força do **art. 115² do CP**, os prazos de prescrição **são reduzidos pela metade** quando o réu for menor de 21 anos à época do fato (f. 02 deste processo e f. 07 do apenso n. 0000317-46.2013.815.0261). *In casu*, a prescrição, que antes se consumaria em 03 anos, após a aplicação da pena em concreto é **reduzida para 01 ano e 06 meses**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Pelas razões acima expostas, **reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva**, já que entre a data de **recebimento da denúncia**, em 13/03/2013 (f. 26), e a **publicação da sentença**, em 01/04/2015 (f. 69), **transcorreram mais de 02 anos, ou seja, período de tempo superior ao lapso prescricional** acima mencionado, tornando-se imperiosa a **extinção da punibilidade do apelante, diante do reconhecimento da prescrição retroativa**, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Vale dizer que **a pena de multa também está prescrita**, *ex vi* da determinação contida no art. 114, II, do CP.

Ante o exposto, **reconheço, de ofício, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade do apelante** quanto ao crime pelo qual foi condenado na sentença.

Por conseguinte, **julgo prejudicada a apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

² Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator